



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

(Apensados 2782/2021 e 2839/2021)

Acréscita §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Autor: Deputado Alex Santana

Relatora: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei que vem ao debate desta Comissão é de autoria do Deputado Federal Alex Santana e pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

A proposição determina ainda que para a conversão do benefício sejam aplicadas as regras de dependentes do benefício da pensão por morte concedido pelo Regime Geral de Assistência Social, e que haverá rateio entre os possíveis beneficiários.

Encontram-se apensados os PLs nº 2.782, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, e o 2.839, de 2021, do Deputado Alexandre Frota. A primeira proposição altera a Lei nº 8.742/1993 para converter o BPC em benefício assistencial ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido. O segundo Projeto apensado estabelece a transferência do BPC aos pais, mães ou responsáveis que não tenham rendimentos em virtude de dedicação exclusiva ao beneficiário falecido.





O Projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, com regime de tramitação ordinária (artigo 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVII do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi garantido na Constituição Federal de 1988 como um dos objetivos da Política de Assistência Social. Desde sua efetiva implantação, em 1996, o BPC tem se constituído em importante mecanismo de proteção social para idosos e pessoas com deficiência extremamente pobres no Brasil.

Trata-se de um benefício monetário mensal no valor de um salário mínimo dirigido a esses segmentos sociais, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; b) idade igual ou superior a 65 anos de idade, no caso dos idosos; e c) comprovação do grau de incapacidade para as pessoas com deficiência, por meio de avaliação médico-social. Em setembro de 2021, o número de beneficiários no país totalizava 4.717.381 pessoas, das quais quase 55% eram pessoas com deficiência e os demais 45% idosos, movimentando um montante de cerca de 46 bilhões de reais, o que confirma a magnitude do benefício.¹

¹ <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/download/3060/1814/10059>. DESMANTELAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: REGRESSÃO DE DIREITOS E DESPROTEÇÃO SOCIAL





O benefício representou importante inovação no sistema brasileiro de proteção social devido, sobretudo, à incorporação da lógica não contributiva em meio ao padrão hegemônico de seguro social implantado no Brasil desde os anos 1930, sabidamente marcado por seu caráter restritivo e excludente.

A implantação do BPC possibilitou estender a cobertura do sistema para uma parcela da população até então alijada de direitos sociais, estabelecendo um referencial de cidadania até então inédito no país. A imprescindibilidade do alcance desse segmento pelo benefício se torna ainda mais evidente quando os dados apontam que o BPC assegura a sobrevivência de seus requerentes que, muitas das vezes, o têm como única fonte de renda familiar.

Nesse contexto, a proposição principal e os apensados demonstram preocupação acertada com aqueles que se dedicam exclusivamente aos cuidados da pessoa idosa ou com deficiência. Torna-se cada vez mais necessário lidar com o risco social que o processo de envelhecimento da população acarreta.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto principal e dos apensados na forma do substitutivo que ora apresento.

Conforme proposto nos PLs 4764/2020 e 2782/2021, proponho alteração na Lei nº 8742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a conversão do BPC em benefício assistencial. É importante diferenciar o BPC já previsto na legislação desse novo benefício proposto para aqueles que se dedicam aos cuidados de quem necessita. No entanto, mantem-se preservado o objetivo do PL 2839/2021, que é proteger esses cuidadores.

Propomos a conversão do Benefício de Prestação Continuada em benefício assistencial aos dependentes e ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenham se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O texto ainda determina que





o valor do benefício assistencial será o correspondente ao valor do BPC e será rateado em partes iguais entre os beneficiários.

A medida se justifica pelo fato de que os responsáveis pelo cuidado de idosos e pessoas com deficiência abdicam de seus compromissos pessoais e profissionais em detrimento do bem-estar das mesmas, ficando muitas vezes impossibilitadas de conseguirem emprego ou renda para seu sustento.

Acatamos a sugestão do PL 2839/2021 no sentido de dispor que a conversão do BPC em benefício assistencial ocorrerá quando o beneficiário não possuir outro benefício social em vigor.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do PL nº 4764/2020 e dos apensados 2782/2021 e 2839/2021, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

(Apensados 2782/2021 e 2839/2021)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a conversão do Benefício de Prestação Continuada em benefício assistencial aos dependentes e ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....

§ 16º O Benefício da Prestação Continuada será convertido em benefício assistencial aos dependentes e ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido e vivido sob o mesmo teto, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, obedecendo ao disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º.

§ 17º O valor do benefício assistencial disciplinado no parágrafo anterior será igual ao do benefício de prestação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

continuada e será rateado em partes iguais entre os beneficiários.

§ 18º O destinatário do benefício assistencial de que trata o

§ 16º não pode possuir outro benefício social em vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

